



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE RECURSOS LOGÍSTICOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE LICITAÇÃO E CONTRATO
COORDENAÇÃO DE LICITAÇÃO

IMPUGNAÇÃO 001 - PE SRP Nº 048/2013

Assunto: Resposta de Impugnação

Referência: Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, Nº 048/2013 – Confecção e fornecimento de impressos gráficos.

Processo: 00088.000580/2013-45

Trata-se de impugnação ao edital do **Pregão, na forma eletrônica, pelo Sistema de Registro de Preços, nº 048/2013**, pela empresa **LEOGRAF Gráfica e Editora Ltda.**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.356.213/0001-50**, cujo objeto é a possível contratação de empresa especializada em confecção e fornecimento de impressos diversos e serviços afins.

1 – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

Em apertada síntese a impugnante refere-se à exigência contida no **item 9, subitem 9.4** do Termo de **Referência Anexo I** do edital:

*“9.4 A empresa licitante deverá ter o parque gráfico instalado em Brasília/DF para atendimento em tempo hábil das demandas da Presidência da República, conforme prazo exigido na **letra “e”** do subitem 5.1.2”. (grifo nosso).*

*“e) Prazo: **até 15 (quinze) dias** para os grupos 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8 e 9; e até 5 (cinco) dias para o grupo 5 – exceto para os itens 66 e 67 cujo prazo e de até 3 (três) dias úteis”. (grifo nosso).*

Alega ainda a impugnante que:

“a cláusula em questão visa impedir a participação do certame de qualquer empresa que possua parque gráfico fora da cidade de Brasília/DF”.

“Assim, requer que seja o item 9 e **subitem 9.4** do Termo de Referência excluído do edital”.

2 – DA APRECIÇÃO

Por se tratar de exigência constante no Termo de Referência, o pedido de impugnação foi encaminhado à Coordenação-Geral de Administração Geral da Presidência da República, órgão demandante para que se pronunciasse sobre o pleito e fornecesse subsídios para resposta à nobre impugnante, a qual se manifestou nos seguintes termos:

[..]

“Primeiramente, é preciso considerar que a exigência de que o licitante deverá ter parque gráfico no local da realização do certame é fato previsto, mas **tão somente se refere para o Grupo 5**, e entende-se necessário devido ao imperioso prazo (reduzido) para a entrega dos itens, cuja confecção é mais espaçada por serem do tipo artesanal, em que a Presidência da República preserva o tempo hábil dos produtos licitados para o atendimento de suas demandas, considerando ainda, por se tratar de um órgão que exige diferenciação de suas atividades em relação aos demais. (grifo nosso).

Registre-se, ainda, que o Termo de Referência consigna expressamente no item 9 e subitem 9.4, atreladas ao subitem 5.1.2 as condições que justificam a referida exigência, por estarmos em Brasília e por conhecermos das dificuldades de uma logística perfeita que atenda as condições de prazos, se fora do Estado.

Diante de todo o exposto, negamos provimento ao pedido de impugnação interposto, uma vez que **a exigência guarda perfeita consonância com as peculiaridades do objeto do certame e legislação em vigência**, de forma a viabilizar a obtenção de uma contratação segura para a Administração, ressaltando que em momento algum o Edital não restringe e nem afronta as normas que regem os procedimentos licitatórios.” (grifo nosso).

3 – CONCLUSÃO

Assim, analisadas as alegações da Impugnante e considerando os argumentos trazidos pela área técnica, **conheço** a impugnação, por ser tempestiva. Entretanto, **nego-lhe provimento** por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante, mantendo-se as condições do edital.

Atenciosamente,


Maria de Fátima Campos Oliveira

Pregoeira/PR